



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.305 - SC (2012/0097334-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EDILSON COLOMBO**
ADVOGADO : **RICARDO FORNAZA SCREMIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMPONINA AMELIA BITENCOURT**
ADVOGADO : **TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANDERSON COLOMBO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo*, que entendeu pela presença de dependência econômica entre a Agravada e o falecido filho, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria do julgamento, e implicaria na desconstituição do posicionamento alcançado pelo colegiado de origem, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/ STJ.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.305 - SC (2012/0097334-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EDILSON COLOMBO**
ADVOGADO : **RICARDO FORNAZA SCREMIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMPONINA AMELIA BITENCOURT**
ADVOGADO : **TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANDERSON COLOMBO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EDILSON COLOMBO interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 695/698).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser ultrapassado o óbice supramencionados, porquanto *"ainda que o fato de relativizar ou retirar a presunção da dependência financeira, neste caso, impute no reexame das provas carreadas nos autos para que se mantenha ou revogue o direito à pensão vitalícia, o fato é que a manutenção da decisão proferida nas instâncias inferiores atenda contra a segurança jurídica e a justiça, principalmente pelo fato de estar comprovado, nos autos, que a Agravada possuía dois benefícios previdenciários e jamais trouxe qualquer documento que comprovasse sua dependência econômica em relação ao filho, valendo-se apenas da injusta presunção de dependência econômica em relação ao filho falecido"* (e-STJ fls. 704).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.305 - SC (2012/0097334-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 695/698):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- De início, no que se refere ao pensionamento mensal, o colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 481/482):

Cabe aqui, então, apenas analisar a pensão àquela a quem a vítima auxiliava materialmente, com apoio financeiro.

Em primeiro lugar, há de se observar que, segundo narrativa da autora, seu filho, apesar de contar com 42 (quarenta e dois) anos na época do sinistro, era solteiro e morava com os pais, auxiliando-os nos gastos domésticos com seu salário, sendo que não houve impugnação dos réus quanto a esse fato.

Ora, residindo ainda com os pais, apesar da idade, é presumível que o filho colaborasse materialmente com os gastos domésticos. Dessa forma, o fato de a autora perceber aposentadoria - que ao que tudo indica, remonta de data anterior ao acidente que ceifou a vida de seu filho - não lhe retira o direito de receber a pensão mensal pleiteada na inicial, pois por certo o auxílio financeiro prestado pela vítima lhe fará falta.

Ressalta-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e sua aposentadoria corresponde a cerca de um salário-mínimo. Tal valor, como é de conhecimento notório, não é capaz de suprir nem metade das necessidades previstas no art. 7º, IV, da Constituição da República.

(...)

No caso, o filho possuía mais de 25 (vinte e cinco), idade que geralmente é utilizada pela jurisprudência para se fixar o término



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pensão, pois, após isso, presume-se que a vítima constituiria família e encerraria o auxílio material fornecido aos pais - ou, ao menos, reduziria esse valor.

Todavia, a vítima passava dos 40 (quarenta) anos de idade, permanecendo solteiro e residindo com os pais, pelo que a utilização dos parâmetros da pensão para o caso de morte de cônjuge são os mais adequados, já que não há indícios nos autos de que essa situação fosse modificar nos próximos anos.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelos Agravantes demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma forma, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/ STJ.

6.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097334-5

AgRg no
AREsp 176.305 / SC

Números Origem: 20070030602 20070030602000100 20070030602000101 20070030602000200
20070030602000201 75030034544 75030034544003

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON COLOMBO
ADVOGADO : RICARDO FORNAZA SCREMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPONINA AMELIA BITENCOURT
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : ANDERSON COLOMBO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON COLOMBO
ADVOGADO : RICARDO FORNAZA SCREMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPONINA AMELIA BITENCOURT
ADVOGADO : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : ANDERSON COLOMBO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.